DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6385/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7542/2013
PROTOCOLO	:	1414410
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	POLLO HOSPITALAR LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$62.583,74

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 87/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, e a empresa Pollo Hospitalar Ltda-EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender a rede municipal de saúde de Terenos/MS.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 12/2013 foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG.G.RC-371/2013 proferida no processo TC/MS 7543/2013.

Tendo sido remetido os documentos de fls. 03/68, a 5ª ICE procedeu à Análise ANA-5ICE-2688/2014 – fls. 70/72 constatando que os documentos carreados comprovam que a formalização contratual obedeceu o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e na Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva em razão da ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-15282/2014 (fls. 105/106).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, bem como da INTC/MS 35/2011. Há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Quanto à exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, mencionada pelo Ministério Público de Contas, verifico nos autos em que o procedimento licitatório foi julgado (TC/MS 7543/2013), a apresentação à fl. 216 de referida documento pela empresa contratada.

Assim, considerando que é na 1ª fase onde a regularidade fiscal e trabalhista deve ser analisada e, estando os mesmos devidamente comprovados, não se pode exigir na fase contratual a apresentação da mencionada Certidão, pelo que, entendo desnecessária a sua juntada ao presente feito.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 87/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, e a empresa Pollo Hospitalar Ltda-EPP, por estar em consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a Instrução Normativa n. 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH